



Número: **1009347-93.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador: **12^a Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **11/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001238-44.2018.4.01.3400**

Assuntos: "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção,

"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
EM APURAÇÃO (RÉU)	RODRIGO FALK FRAGOSO (ADVOGADO) PAOLA MARTINS MOREIRA (ADVOGADO) BRIAN ALVES PRADO (ADVOGADO) FREDERICO DONATI BARBOSA (ADVOGADO) RENATO VINICIUS DE MORAES (ADVOGADO) ROBERTO SOARES GARCIA (ADVOGADO) EDUARDO PIZARRO CARNELOS (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49209 492	29/04/2019 15:42	<u>Decisão</u>	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal
12ª Vara Federal Criminal da SJDF**

PROCESSO: 1009347-93.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: EM APURAÇÃO

Advogados do(a) RÉU: PAOLA MARTINS MOREIRA - DF57746, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825, RENATO VINICIUS DE MORAES - SP325123, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, ANTONIO CELSO GRECCO, CARLOS ALBERTO COSTA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, RICARDO CONRADO MESQUITA e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, atribuindo-lhes o cometimento dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A inicial acusatória contém a seguinte imputação, *verbis*:

Em 10 de maio de 2017, **MICHEL TEMER**, ao aceitar promessa de vantagem indevida oferecida por **RICARDO CONRADO MESQUITA e ANTÔNIO CELSO GRECCO** no interesse do grupo Rodrimar editou, com infração de dever funcional, o Decreto nº 9.048/2017, ato de ofício praticado com a finalidade de beneficiar empresas do setor portuário com as quais mantinha relações desde a década de 1990.

(...)

Nos termos devidamente narrados nesta petição, houve sucessivas tratativas entre os denunciados por um longo período de tempo e que mantiveram estável vínculo existente com **MICHEL TEMER** ao longo de sua carreira pública em diversos cargos e que **renovaram a promessa de vantagem indevida** do agente privado corruptor em troca da atuação funcional do agente público corrupto, neste nicho específico do setor portuário.

As tratativas asseguraram a defesa e a manutenção de benefícios indevidos, sejam de ordem legislativa sejam de natureza administrativa, em concessões públicas, em especial no Porto de Santos. As vantagens indevidas são pagas há mais de 20 anos a fim de manter a sistemática criminosa. A edição do Decreto dos Portos (Decreto nº 9.048/2017) é o ato de ofício mais recente



identificado na sequência de tratativas ilícitas que perduram há décadas e que foram circunstanciadas na primeira parte desta denúncia.

O contexto probatório resultante da investigação criminal demonstrou o vínculo estável e de confiança entre **MICHEL TEMER** e **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, que atuou como seu interlocutor direto nas tratativas para edição do Decreto dos Portos estabelecidas com **RICARDO MESQUITA** e **ANTÔNIO CELSO GRECCO**, do **Grupo Rodrimar**.

As tratativas para a edição do chamado Decreto dos Portos tiveram início no ano de 2013 logo após a edição da Lei nº 12.815, de 3 de junho de 2013, e ocorreram, de forma frequente e intensa entre **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, representando **MICHEL TEMER**, e **RICARDO MESQUITA**, representando o Grupo Rodrimar. E o interesse do dirigente e representante do Grupo Rodrimar na edição desse ato normativo foi apresentado, de forma bastante clara, pelos próprios **RICARDO MESQUITA** e **ANTÔNIO CELSO GRECCO** em depoimentos durante a investigação, quando afirmaram ter procurado a Vice-Presidência, então ocupada por **MICHEL TEMER**, visando uma solução que atendesse os interesses das empresas concessionárias do setor portuário.

(...)

Por esta razão, imputa-se a **MICHEL TEMER**, com o auxílio de **RODRIGO LOURES**, a aceitação de promessa de vantagem indevida, que **ANTÔNIO CELSO GRECCO** e **RICARDO MESQUITA** efetivamente prometeram e ofereceram a ele e a seu assessor, para obter o Decreto nº 9.048/2017. em razão deste ajuste criminoso, **MICHEL TEMER** e **RODRIGO LOURES** estão incursos no Art. 317, § 1º, do Código Penal e **ANTÔNIO CELSO GRECCO** e **RICARDO MESQUITA**, no art. 333 c/c parágrafo único, do Código Penal.

De 31/08/2016 até a data de hoje (a denúncia foi subscrita em 18 de dezembro de 2018), **MICHEL TEMER**, **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO COSTA** ocultam a propriedade de recursos oriundos de crimes praticados por organização criminosa e contra a Administração Pública, por meio de empresas de fachada (**ARGEPLAN**, **Eliland do Brasil**, **PDA Administração e Participações Ltda** e **PDA Projeto e Direção Arquitetônica**).

Conforme o Relatório de Análise nº 107/2018 - SPPEA/PGR, as empresas, no período compreendido entre 31/08/2016 e 30/06/2017, tiveram movimentação financeira a crédito de **R\$ 32.615.008,47** (trinta e dois milhões, seicentos e quinze mil, oito reais e quarenta e sete centavos), da seguinte forma:

R\$ 20.616.020,07 (vinte milhões, seiscentos e dezesseis mil, vinte reais e sete centavos) nas contas da **ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia**,

R\$ 11.599.597,31 (onze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos) na conta da **PDA Administração e Participações Ltda**, e;

R\$ 399.391,09 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e um reais e nove centavos) na conta da **PDA Projeto e Direção Arquitetônica**.

(...)

Assim, ao praticar atos que no plano nacional e internacional são descritos como tipologias de lavagem de ativos, notadamente, a interposição de pessoas, a utilização de pessoa jurídica para o distanciamento formal dos valores, a emissão de notas fiscais frias, a realização de gastos em nome



de terceiros, a conversão em ativos lícitos, **MICHEL TEMER**, auxiliado por **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO COSTA**, dissimulou, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, a origem ilícita de bens, direitos ou valores provenientes diretamente dos atos de corrupção ora denunciados, estando inciso nas sanções do art. 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c art. 29 do Código Penal(denúncia, ID 46532590 e ratificação, ID 47508513 - grifos do original).

2. A denúncia se fez acompanhar de documentos que lhe conferem verossimilhança, dentre os quais destaco (i) Relatório de Análise nº 107/2018 - SPPPEA/PGR; (ii) planilha originariamente juntada aos autos do Inquérito nº 3.105/STF; (iii) declarações prestadas por Joésley Batista e Ricardo Saud (fls. 3.540/3.546 e 3.619/3.624 - numeração do STF); (iv) mensagens trocadas entre RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES e RICARDO MESQUITA, e; (v) contrato de prestação de serviço entre as empresas ARGEPLAN e RODRIMAR; (vi) planilha intitulada "Eliland xls" apreendida no apartamento de CARLOS ALBERTO COSTA.

Presente, por conseguinte, a justa causa.

3. Pelo exposto, atendidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida em desfavor de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, ANTONIO CELSO GRECCO, CARLOS ALBERTO COSTA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, RICARDO CONRAD MESQUITA e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Parquet.

4. **Defiro** o compartilhamento e aproveitamento das provas produzidas neste feito com os inquéritos penais e ações penais atinentes às investigações denominadas "Sépsis", "Cui Bono?" e "Patmos" (cf. pedido, ID 47508513).

Indefiro pedido genérico de compartilhamento e aproveitamento das provas produzidas neste feito com as instituições relacionadas na letra "c" da manifestação ID 47508513. Futuro pedido de compartilhamento de provas que especifique o procedimento no qual serão aproveitadas, justificando a medida, poderá ser objeto de apreciação e acolhimento.

5. **Defiro** pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para o fim de conferir publicidade à presente ação penal. Os atos processuais atinentes ao feito, por força do que dispõem os arts. 5º, LX e 93, IX, da Constituição Federal dar-se-ão sob a regra da publicidade. O acesso aos documentos constantes dos autos, contudo, restringir-se-á às partes e aos seus advogados, por isso que veiculam informações cobertas sob a cláusula do sigilo (informações bancárias e comunicações realizadas entre os Acusados).

6. Citem-se os Denunciados para oferecerem resposta à denúncia.

Expeçam-se boletim de distribuição judicial e demais comunicações cabíveis.

Determino à Secretaria que proceda à habilitação nos autos dos Advogados dos Denunciados.

Brasília, 29 de abril de 2019.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

JUIZ FEDERAL



Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS REIS BASTOS - 29/04/2019 15:42:17
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904291542179000000048767562>
Número do documento: 1904291542179000000048767562

Num. 49209492 - Pág. 4